

RESOLUÇÃO Nº 1270, DE 20 DE MAIO DE 2019

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “F”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 324ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2019, em Florianópolis/SC,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2019, do CRMV-AL e do CRMV-RN, conforme a seguir:

I – 1ª Reformulação do CRMV-AL:

Receita Corrente	966.508,00	Despesa Corrente	945.408,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	21.100,00
TOTAL	966.508,00	TOTAL	966.508,00

H – 1ª Reformulação do CRMV-RN:-

Receita Corrente	1.408.561,53	Despesa Corrente	464.137,50
Receita de Capital	1.980.000,00	Despesa de Capital	(74.800,00)
TOTAL	3.388.561,53	TOTAL	389.337,50

II – 1ª Reformulação do CRMV-RN: ⁽¹⁾

Receita Corrente	1.408.561,53	Despesa Corrente	1.449.061,53
Receita de Capital	1.980.000,00	Despesa de Capital	1.939.500,00
TOTAL	3.388.561,53	TOTAL	3.388.561,53

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 23-05-2019, Seção 1, pág. 77

(1) o inciso II do art. 1º está de acordo com a retificação publicada no DOU de 17/09/2019, Seção 1, pág. 93

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 98, quinta-feira, 23 de maio de 2019

112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 23 de abril de 2019. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; EMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 00427/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0042/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 14, 22, 30, 37 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 24 de abril de 2019. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0510/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Bahia (Processo nº 013/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado, nos termos do voto da conselheira relatora, Brasília, 23 de abril de 2019. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0030/2019 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Processo nº 014/2019). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu a apelada, para lhe aplicar a pena de "CASSAÇÃO CONDICIONAL DO EXERCÍCIO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 3º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 23 de abril de 2019. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUIZ, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.270, DE 20 DE MAIO DE 2019

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2019 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais e do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFM nº 856, de 30 de março de 2007, e artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação do Pleno do CFMV na 324ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2019, em Florianópolis/SC, resolve: Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2019, do CRMV-AL e do CRMV-RN, conforme a seguir:

I - 1ª Reformulação do CRMV-AL:

Receita Corrente	966.508,00	Despesa Corrente	945.408,00
Receita de Capital	0,00	Despesa de Capital	21.100,00
TOTAL	966.508,00	TOTAL	966.508,00

II - 1ª Reformulação do CRMV-RN:

Receita Corrente	1.408.561,53	Despesa Corrente	464.137,50
Receita de Capital	1.980.000,00	Despesa de Capital	74.800,00
TOTAL	3.388.561,53	TOTAL	389.337,50

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera a Resolução CFO-162/2015 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário, resolve:

Art. 1º Será considerado habilitado pelos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, em Odontologia Hospitalar, o cirurgião-dentista que:

- I - tenha o certificado emitido por:
 - a) instituições de ensino superior;
 - b) entidades especialmente credenciadas junto ao MEC e/ou CFO; e
 - c) entidades de classe, sociedades e entidades de Odontologia Hospitalar, devidamente registradas no CFO.

II - que a carga horária mínima do curso seja de 350 horas, sendo 50% de aulas práticas e 50% de aulas teóricas, em relação de no mínimo 01 (um) professor com habilitação em Odontologia Hospitalar para cada 06 (seis) alunos no momento da aula prática.

III - o número máximo de alunos por turma ser de 24 (vinte e quatro). O coordenador deverá ter no mínimo, título de mestre e/ou doutor e habilitação em Odontologia Hospitalar.

IV - para requerer o registro de habilitação em Odontologia Hospitalar o candidato deverá apresentar o certificado de conclusão do curso de habilitação em Odontologia Hospitalar.

V - ao final do curso deverá ser realizada uma avaliação teórica, prática e trabalho de conclusão de curso (TCC) sendo que cada professor será responsável pela orientação de no máximo 06 (seis) alunos.

VI - de posse do certificado, o profissional poderá requerer o seu registro no Conselho Federal de Odontologia, onde possui inscrição principal.

VII - os cursos/hornas iniciados posteriormente a esta Resolução, por instituição de ensino superior (IES), entidades de classe ou órgãos registrados no CFO ou entidade estrangeira, desde que comprovado o convênio, através de contrato com hospital público e/ou privado, deverão ser adequados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JULIANO DO VALE

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 21 DE MAIO DE 2019

Altera as alíneas do art. 2º da Resolução CFO-163/2015.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do plenário, resolve:

Art. 1º. Alterar as alíneas do art. 2º da Resolução CFO-163, de 09 de novembro de 2015, passando a vigorar com a redação que segue abaixo.

Art. 2º. As áreas de atuação do habilitado em Odontologia Hospitalar incluem:

- a) atuar em equipes multiprofissionais, interdisciplinares e transdisciplinares na promoção da saúde baseada em evidências científicas, de cidadania, de ética e de humanização;
 - b) prestar assistência odontológica aos pacientes em regime de internação hospitalar, ambulatorial, domiciliar, urgência, emergência inclusive com suporte básico de vida e críticos;
 - c) atuar na dinâmica de trabalho institucional, reconhecendo-se como agente desse processo;
 - d) aplicar o conhecimento adquirido na clínica probéutica, no diagnóstico, nas indicações e no uso de evidências científicas na atenção em Odontologia Hospitalar;
 - e) elaborar projetos de natureza científica e técnica, realizar pesquisas e estimular os que permitam o uso de novas tecnologias, métodos e fármacos no âmbito da Odontologia Hospitalar; e,
 - f) atuar integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde em ambiente hospitalar.
- Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JULIANO DO VALE

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 27, DE 8 DE MAIO DE 2019

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com o Secretário, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Decisão Cofen nº 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; CONSIDERANDO que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermagem e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", nos termos do art. 2º da Lei nº. 5.509/73. CONSIDERANDO que "os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem", estabelecida no art. 3º da Lei nº. 5.509/73 (art. 76, primeira parte do Regimento Interno do Cofen). CONSIDERANDO que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle e acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicas de administração que assegure a excelência da gestão de recursos disponíveis e o primado da sua integridade. CONSIDERANDO a deliberação na 46ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 6 e 7 de maio de 2019, decide:


Art. 1º Aprovar a Reformulação Orçamentária n. 04/2019, do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, apresentada pelas Contadoras Sra. Sandra Rebeca Neumann Ogulhara, CRC-MS n. 014351/0, e Sra. Rosana Sérgio Martins de Araújo, CRC-MS n. 003862/0-3, cujo valor do remanejamento não altera o valor global do orçamento.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Presidente do Conselho
Cofen-MS nº 85.775


RODRIGO ALEXANDRE TEIXEIRA
Secretário
Cofen-MS nº 123978




Anteponha o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCOM dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCOM.



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



IMPRESA NACIONAL
Criado em 1878



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 180, terça-feira, 17 de setembro de 2019

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Publicação Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição nº 98 de 23 de maio de 2019, pag. 77, Resolução nº 1.270, de 20 de maio de 2019.

Onde se lê:

II - 1ª Reformulação do CRMV-RN:

Receita Corrente	1.408.561,53	Despesa Corrente	464.137,50
Receita de Capital	1.980.000,00	Despesa de Capital	(74.800,00)
TOTAL	3.388.561,53	TOTAL	389.337,50

Leia-se:

II - 1ª Reformulação do CRMV-RN:

Receita Corrente	1.408.561,53	Despesa Corrente	1.449.061,53
Receita de Capital	1.980.000,00	Despesa de Capital	1.939.500,00
TOTAL	3.388.561,53	TOTAL	3.388.561,53

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 9, de 25 de abril de 2018, que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 006/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017. (Publicada no Diário Oficial de 2 de maio de 2018, Seção 1).

Onde se lê: "O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964, e"

Leia-se: "O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, e"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 10, de 6 de junho de 2019, que Define e regulamenta procedimentos administrativos das reuniões da Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica e estabelece critérios de publicidade dos materiais provenientes de tais reuniões, (Publicada no Diário Oficial de 14 de junho de 2019, Seção 1).

Onde se lê: "O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964, e"
 Leia-se: "O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, e"

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, por intermédio da sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o art. 8º da Lei nº. 5.766/71 e do Regimento Interno do CRP 03, aprovado pela Resolução do CPF nº. 09/2016.

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal - MPF em 07 de julho de 2017.

CONSIDERANDO a previsão do artigo 15, IX, do Capítulo IV do Regimento Interno do CRP 03.

CONSIDERANDO a deliberação acerca do Plano de Cargos e Salários das servidoras/es do CRP 03 em Plenária realizada no dia 27 de julho de 2019, resolve: Art. 1º - Aprovar o do Plano de Cargos e Salários das servidoras/es do CRP 03 BA. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor com efeito retroativo a partir de 01 de setembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

GLÓRIA MARIA MACHADO PIMENTEL
 Conselheira-Presidente

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão 



O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Edições certificadas desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria

Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152015091700093

93

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-0 de 24/08/2001,
 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



